



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.902506/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.820 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** CREDI SHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.818, de 14 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10384.902507/2012-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte e por isso não existia.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não teria apresentado a DCTF retificadora antes do r. Despacho Decisório, bem como documentos contábeis passíveis de comprovar o erro no preenchimento na DCTF e a existência do crédito indicado na PER/DCOMP.

Importante ressaltar que no presente processo não foi apresentado junto com a manifestação de inconformidade ou com o Recurso Voluntário DCTF retificada.

Apensa em sede de Recurso Voluntário a Recorrente requer que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade da Recorrente devido a falta de apresentação de DCTF retificada.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, juntando documentos contábeis.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual o admito.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP não existir, ou seja, ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia de documentos tanto para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRPJ, visando comprovar o erro de fato relativo ao débito apontado na DCTF original.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação devido a Recorrente não ter apresentado a DCTF retificadora, bem como por

entender que o Livro Razão e Diário não comprova o alegado erro de fato na DCTF original.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reitera os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e junta documentos contábeis, que são:

1 - Demonstrativo de Apuração do IRPJ dos quatro trimestres de 2010, 2 - DIPJ 2010, 3 - DARFs dos pagamentos a maior, 4 - Livro Razão e Diário e 5 - comprovantes de retenção das fontes pagadoras.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos em sede de julgamento de Recurso Voluntário é sobre a possibilidade de se aceitar os documentos contábeis sem, entretanto, a apresentação da DCTF retificadora, onde segundo a Recorrente teria indicado equivocadamente o valor do débito (cometido erro de fato).

Pois bem.

Apenas para deixar claro e explicar minhas razões de decidir, entendo que para analisar a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF e o crédito indicado na PER/DCOMP é importante a apresentação da DCTF retificadora. Entretanto, a Recorrente apresentou além da DIPJ 2010, o Livro Razão, comprovantes de retenção das fontes pagadoras e os DARFs, documentos que nos permitem verificar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF relativo ao débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2010.

Ocorre que, ao analisar tais documentos contábeis apresentados, constatei que as alegações feitas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário não se confirmam.

Vejamos.

Segundo a Recorrente, ela teria cometido erro no preenchimento da DCTF no terceiro trimestre de 2010 (30/9/2010), quando pagou o DARF relativo ao débito de IRPJ no valor de R\$ 872.144,14 em 29/10/2010, sendo que de acordo com a defendente o valor correto do débito de IRPJ para o período seria de R\$ 820.227,18.

Afirma também a Recorrente, que o valor correto do débito de IRPJ de R\$ 820.227,18 consta na DIPJ/2010.

Porém, ao analisar a DIPJ/2010, notei que consta indicado o valor do débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2010 o valor de R\$ 872.144,14, justamente o valor que a Recorrente alega ser o incorreto. (pagina 23 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP. 4.5	
62.895.230/0001-13	Página 3
Darf IRPJ	00700645
01. Período de Apuração: 30/09/2010.	
CNPJ: 62.895.230/0001-13	
Código da Receita: 3373	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 29/10/2010	
Valor do Principal	872.144,14
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	872.144,14
Data de Arrecadação: 29/10/2010.	

Da mesma forma, ao analisar o Livro Razão, encontrei novamente o valor do débito de IRPJ, de R\$ 872.144,14, que a Recorrente afirma ser o montante errado. (página 36 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

30/09/2010	0001	052.01	VR PROV IRPJ 3º TRIM/10	1	0001	052.01	23248	1.006.974,88	(1.006.974,88)
30/09/2010	0001	052.01	VR IRPJ PAGO A MAIOR	50006	0001	052.01	32580	51.916,96	(1.058.891,84)
30/09/2010	0001	052.01	VR TRANSF	(diversas)			23246	186.747,70	(872.144,14)
29/10/2010	0001	052.01	PG IRPJ 3º TRIM/10	122	0001	052.01	23943	872.144,14	0,00

O único lugar que encontrei indicado o valor que a Recorrente alega ser o correto, o valor de R\$ 820.227,18, foi no Demonstrativo de cálculo do IRPJ do ano de 2010, que não é um documento fiscal e que foi elaborado unilateralmente pela própria Recorrente, sendo muito difícil conferir se os valores ali indicados para apurar o IRPJ estão corretos. (página 27 do arquivo digital do Recurso Voluntário).

Assim, sem a DCTF retificada não é possível verificar o valor do débito do IRPJ a ser abatido e por consequência o crédito alegado.

Esta C. Turma costuma aceitar a apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,**

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 30/04/2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.**

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Entretanto, como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) a DCTF retificada e nos documentos contábeis apresentados não é possível verificar o alegado erro de fato cometido no preenchimento do documento e a regularidade do crédito em discussão, não resta alternativa senão manter o r. Despacho Decisório.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator